

Acórdão: 23.529/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001391182-07
Impugnação: 40.010149111-83
Impugnante: Maria Adélia da Costa e Cia Ltda
IE: 001077323.00-33
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Constatada a falta de entrega, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração das seguintes irregularidades:

a) entrega em desacordo com a legislação, dos arquivos eletrônicos relativos aos meses de fevereiro e julho de 2018, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02;

b) falta de entrega dos arquivos eletrônicos relativos aos meses de maio e junho de 2018, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/25, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 44/47.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o presente lançamento, da apuração de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação, os arquivos eletrônicos dos períodos de fevereiro e julho de 2018 e deixou de entregar os arquivos eletrônicos relativos aos meses de maio e junho de 2018, todos relacionados com a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pela Fiscalização às fls. 11/12, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos, relativos aos meses de fevereiro e julho de 2018, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 74, para o primeiro, bem como, os tipos 50 e 54, para o segundo”.

Ainda acusa a Fiscalização, a inexistência da entrega dos arquivos eletrônicos relacionados com a movimentação dos meses de maio e junho de 2018, acusação essa não elidida pela Impugnante.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

De acordo com o disposto no art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, os contribuintes (usuários de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal e de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo.

Já a norma ínsita no art. 11, § 1º, determina que ao contribuinte cabe verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

A Impugnante alega, em apertada síntese, que o Auto de Infração apresenta contradições no tocante ao memorial de cálculo, pois no relatório, a multa isolada foi calculada sobre os quatro meses (fevereiro/maio/junho/julho), entretanto, no Demonstrativo do Crédito Tributário a ele anexado, constou somente o mês de julho de 2018.

Afirma ainda, que em 29/08/19, o Fisco a intimou, via SIARE, a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD de janeiro de 2018 a junho de 2019, contudo, não visualizou o documento eletronicamente e não teve oportunizada a intimação por outro veículo de comunicação.

Aduz que os arquivos foram devidamente transmitidos, conforme demonstra em recortes estampados na peça de defesa e, por último, demonstra não possuir débitos fiscais perante os órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal, com a juntada de certidões negativas de débito, termos em que roga a aplicação do permissivo legal para o cancelamento da multa.

Contudo, as razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

As alegadas inconsistências entre a acusação fiscal no relatório do Auto de Infração e o lançamento da penalidade no Demonstrativo do Crédito Tributário, não passam de mero ajuste prático e operacional na sistemática de constituição do crédito tributário.

Registre-se que a multa isolada somente é habilitada à correção monetária a partir do recebimento do AI pelo sujeito passivo.

Desse modo, o período lançado no campo “Referência” do DCT é indiferente, podendo ser pautado pelo último mês da apuração, como foi o caso dos autos, ou até mesmo o da constituição do crédito tributário.

Cumpra realçar, que o demonstrativo dos cálculos, com a vinculação da quantidade de UFEMGs prevista na legislação para a aplicação da penalidade e a quantificação total do crédito tributário constituído, encontra-se devidamente circunstanciado no relatório do Auto de Infração e no relatório fiscal apensado aos autos e disponibilizado à Impugnante, conforme fls. 14.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Ainda não merece melhor acolhida, a alegação de que o Fisco deveria ter renovado a intimação por outro meio disponibilizado na legislação, uma vez constatado que a Autuada não teve ciência da intimação efetivada mediante o Domicílio Eletrônico Tributário (DTe), ferramenta do SIARE.

Conforme legislação mineira regente das intimações, o DT-e figura como meio hábil e legal, nos termos do art.144, inciso III da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A;

IV - por publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado;

V - por publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

(Grifo inexistente no original).

E segundo reza no citado art. 144-A da mesma lei, o DT-e foi instituído para servir como meio de comunicação entre o erário mineiro e os contribuintes, como segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 144-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

(...)

§ 4º Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.

(...)

§ 6º A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I - caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

II - caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada dez dias corridos após o seu envio.

(...)

§ 8º As intimações feitas por meio do DT-e aos que se credenciarem na forma desta Lei dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Como visto, a Fiscalização utilizou meio lícito previsto para o procedimento combatido, respeitando o regramento em relação ao prazo considerado, nos termos do inciso II do § 6º do art. 144-A, acima disposto.

Elementar observar que a intimação foi postada no DT-e em 29/08/19, exigindo a entrega dos arquivos eletrônicos de registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e saídas realizadas no período fiscalizado, bem como o registro dos inventários de 31/12/17 e de 31/12/18, surtindo efeitos de entrega a partir de 08/09/19, uma vez não acessada a caixa de mensagem pela Autuada.

Inobstante as alegações na peça de defesa acerca da incoerência nos procedimentos fazendários relacionados com as notificações dos contribuintes, ora via DT-e e noutra mediante Aviso de Recebimento – AR, nos correios, fato é que a Impugnante foi quem deu causa ao ocorrido, negligenciando no controle de acessos ao seu domicílio eletrônico.

Imperioso ainda destacar, a outorga do poder discricionário concedido para a SEF/MG pela legislação vigente. Segundo consta no art. 144-B da Lei nº 6.763/75, a entidade tem livre escolha da forma de comunicação a adotar, diante daquelas previstas na legislação, *in verbis*:

Art. 144-B. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá utilizar-se de outras formas de comunicação previstas na legislação, ainda que o contribuinte ou o interessado esteja credenciado nos termos do art. 144-A.

E outro não deve ser o entendimento dado à matéria, apesar da transigente alegação de prejuízo trazida pela Defesa, pois poderia ter atendido o pleito fiscal antes do Auto de Infração, caso houvesse a insistência da administração pública na entrega da intimação antes da constituição do lançamento.

Por vezes são emitidos comunicados comuns aos usuários no intuito de adequá-los a novas versões e reforçar sobre as categorias de contribuintes com obrigatoriedade de credenciamento, como o encontrado em (<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/DTE/index.html>), divulgado em data que antecedeu à intimação sob questão. Veja-se:

“Comunicamos que foi disponibilizada em 11/02/2019 uma nova versão do SIARE com o “Domicílio Tributário Eletrônico”, que será utilizado pelos Contribuintes para o credenciamento obrigatório ou voluntário perante a Secretaria de Estado de Fazenda e conseqüentemente para comunicação eletrônica por meio do DT-e, nos termos do Artigo 144-A da Lei 6763/1975, regulamentado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA com as alterações estabelecidas pelo Dec. nº 47.531, de 12/11/2018.

O credenciamento no DT-e é obrigatório para os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS enquadrados no regime de recolhimento de Débito e Crédito, inclusive Contribuinte Externo - ST e para aqueles inscritos no Simples Nacional que emitem documento fiscal eletrônico. (...)”

Insta observar, que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese

de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar arquivos eletrônicos e/ou os entregando em desacordo com a legislação.

Os recortes dos demonstrativos de entrega dos arquivos eletrônicos extraídos do programa Receitanet BX, inseridos na Impugnação às fls. 19/20 dos autos, não tiveram o condão de elidir as acusações fiscais. Nota-se dos comprovantes a demonstração de entrega dos exemplares posteriores a agosto de 2018, sendo que os autuados são de períodos anteriores, não assinalados pela Defesa em nenhum outro momento.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente aos períodos autuados, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil UFEMGs) para cada uma das infrações, tanto para a primeira quanto para as subsequentes.

Confira-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:

“XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.”

(...)

Outro não é o sentido da expressão “por infração” adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs. Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as suas Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Todavia, com o advento da Lei nº 22.549/17, aprovou o legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpra a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMGs), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMGs).

Nesta perspectiva, atenta à disposição legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2020.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**